



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.007785/2019-99
SUMÁRIO

PROPONENTE:

ADRIANO ZANOTTO, na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan.

ACUSAÇÃO:

Aceitar a indicação para o cargo de conselheiro de administração e apresentar declaração em que atesta que não havia participado de estrutura decisória de partido político nos 36 meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan (Infração ao §1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76[1] c/c o inciso II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16[2]).

PROPOSTA:

- i) “Afastamento do cargo/função”;
- ii) “inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta”; e
- iii) pagamento à CVM no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em cinco prestações mensais iguais e não atualizáveis de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.007785/2019-99
RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ADRIANO ZANOTTO, na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (doravante denominada “CASAN”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador[3]

(doravante denominado “PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem em processo[4] instaurado para analisar reclamação de investidor relacionada a supostas irregularidades (i) na convocação da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) de 22.02.2019 da CASAN e (ii) na indicação de administradores da Companhia.

DOS FATOS

3. Em 28.01.2019, A.P.I. apresentou reclamação na qual questionava:

(i) a participação de pessoas ligadas ao acionista controlador na eleição em separado de membros do Conselho de Administração (“CA”) da CASAN; e

(ii) a indicação de ADRIANO ZANOTTO como membro do CA da Companhia, por ter sido delegado da Convenção Estadual Titular pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (“PMDB”) nas Eleições de 2016. Tal indicação teria violado o inciso II do §2º da Lei nº 13.303/16.

4. A.P.I. já havia protocolado outras reclamações envolvendo a CASAN, que deram origem aos Processos CVM SEI 19957.006134/2018-09 e SEI 19957.007009/2018-16, nos quais questionava a participação do controlador e de pessoas a ele vinculadas na eleição em separado, pelos acionistas não controladores, de membros do CA e do Conselho Fiscal (“CF”) da CASAN.

5. De acordo com a SEP, da análise dos processos acima citados concluiu-se que houve infração aos arts. 239 e 240 da Lei nº 6.404/76 nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas, respectivamente, em 30.04.2018 e 29.06.2018. Além disso, o empreendedor estatal C.E.S.C.S.A. não poderia participar da eleição em separado de membro do CA, na qualidade de acionista minoritária da CASAN, por se tratar de sociedade sob controle comum, o que deu origem ao PAS CVM SEI 19957.011346/2018-08, atualmente em fase de julgamento.

6. Em sua nova reclamação, A.P.I. apresenta questões relacionadas a eventuais irregularidades na AGE convocada para 22.02.2019, em relação às eleições em separado pelos minoritários de membro do CA da CASAN, fatos que também envolvem a indicação de candidato pela C.E.S.C.S.A.

7. No âmbito do processo de origem, e tendo em vista a conclusão da Área Acusadora pela instauração de PAS, a C.E.S.C.S.A. alegou ter encaminhado à CASAN “*pedido de desistência de indicação de membro eleito na última Assembleia Geral de Acionistas (AGE 22.02.2019) e [afirmou] que não mais (...) [iria] invocar o direito de indicar novos representantes até a conclusão do processo sancionador*”, razão pela qual a SEP entendeu pelo não cabimento da realização de diligências adicionais em relação a essa matéria.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP:

(i) o §1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76 estabelece que são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial. O inciso II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16 determina que é vedada a indicação para o CA de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, **como participante de estrutura decisória de partido político** ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

(ii) percebe-se, pela redação do estatuto, que a Convenção Estadual do PMDB decide, entre outros temas, sobre a composição de membros do diretório, candidatos do partido, além de outros assuntos relacionados à atuação do partido no Estado;

(iii) ao ter a prerrogativa de participar em tais decisões, os delegados titulares da Convenção Estadual têm função decisória na estrutura do partido e, portanto, estariam impedidos, conforme disposto no inciso II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16, de serem indicados para a função de membro do CA de Companhias Estatais ou Sociedades de Economia Mista, entendimento referendado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) por meio do PARECER n. 00098/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos;

(iv) questionados, a CASAN e o Estado de Santa Catarina afirmaram que ADRIANO ZANOTTO teria apresentado declaração e documentos atestando preencher as condições exigidas para compor o CA, conforme a Instrução Normativa SEF/SCC nº 80/2017 (que estabelece os procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de Administradores e Conselheiros de Empresas Estatais no âmbito do Estado de Santa Catarina), e que o indicado seria o único responsável pela veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 1861 do Código Civil e do art. 5º da Instrução Normativa SEF/SCC nº 80/2017; e

(v) tendo em vista que ADRIANO ZANOTTO apresentou autodeclaração atestando não ter participado de estrutura decisória de partido político nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à indicação para administrador da CASAN, em observância ao disposto no §4º do art. 147 da Lei nº 6.404/76, deve ser responsabilizado pela infração ao §1º do art. 147 da referida lei c/c o inciso II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização^[5] de ADRIANO ZANOTTO, na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da CASAN, por infração ao §1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76 c/c o inciso II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16, ao aceitar a indicação para o cargo de membro do CA da CASAN e apresentar autodeclaração em que atesta não ter participado de estrutura decisória de partido político nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua indicação para administrador da Companhia.

DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimado, ADRIANO ZANOTTO apresentou defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual sugeriu:

- i) afastamento do cargo/função (o que já ocorreu, segundo ele, desde 22/02/2019); e
- ii) inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, **sem a incidência de obrigação pecuniária.**

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

11. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme PARECER n. 00015/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **existência de óbice legal à celebração do ajuste pela CVM** “*face à inadequação da proposta ao requisito disposto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76*”.

12. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’ (...).

Nesse passo, o proponente alega que desde 22.09.2019 afastou-se do cargo/função que ocupava na Companhia. Em vista do exposto, parece que, previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (...)

Relativamente à correção das irregularidades, a minuta apresentada contempla proposta de inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, sem a incidência de obrigação pecuniária (...)

A medida, a princípio, isoladamente considerada, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal, vez que não contribui, por si só, para correção das irregularidades, especialmente se dissociada de proposta indenizatória pelos danos difusos causados ao mercado.”

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em reunião realizada em 09.06.2020^[6], considerando (i) o óbice apontado pela PFE/CVM; (ii) o histórico do PROPONENTE^[7]; e (iii) o ineditismo da conduta de que se trata, **o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) entendeu que o efeito paradigmático da resposta estatal exigível no presente caso perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes**

do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-ia, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.

14. Durante a reunião do Comitê, ao ser questionada, a SEP informou não ter identificado outro caso com imputação como a do presente caso. Acrescentou, ainda, que apesar de o Processo SEI 19957.007927/2016-75 guardar semelhanças com o presente caso, por se tratar de declaração de Administrador, no referido processo a imputação tratou de hipótese de impedimento e omissão de informação (infração ao art. 147, §3º, da Lei nº 6.404/76) e o caso sob análise se refere à hipótese de inelegibilidade e apresentação de autodeclaração inconsistente com a realidade (infração ao art. 147, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o inciso II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16), o que é, em tese, mais grave.

DA SEGUNDA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Após cientificado da deliberação do CTC, em 01.07.2020, o PROPONENTE protocolou nova proposta de Termo de Compromisso, **na qual acrescentou o pagamento à CVM do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em cinco prestações mensais, iguais e não atualizáveis, de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada**, tendo alegado, ainda, que:

(i) *“a suposta conduta, tida hipoteticamente por irregular (...) nenhum prejuízo trouxe à administração pública, à CASAN ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica”*; e

(ii) com o objetivo de não postergar o trâmite do procedimento administrativo, adicionou a obrigação pecuniária citada, valor que embora *“aparentemente parece pequeno (...) mostra-se para o peticionante bastante expressivo”*.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os históricos dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

18. Em reunião realizada em 14.07.2020, ao analisar a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, considerando, inclusive, a inexpressividade da proposta pecuniária feita, o Comitê decidiu pela manutenção da rejeição, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em

deliberação ocorrida em 14.07.2020^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ADRIANO ZANOTTO.

Relatório finalizado em 20.07.2020.

[\[1\]](#) Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

[\[2\]](#) Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

[\[3\]](#) Apenas um dos responsabilizados na peça acusatória apresentou proposta para celebração de ajuste.

[\[4\]](#) Processo CVM SEI 19957.000761/2019-17.

[\[5\]](#) Vide Nota Explicativa (N.E.) 3.

[\[6\]](#) Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC e SPS e pelo substituto da SSR.

[\[7\]](#) O PROPONENTE também figura como acusado no PAS SEI 19957.011346/2018-08 (TA/RJ2018/09022), igualmente na qualidade de Diretor-Presidente e Presidente do CA da CASAN, por infração aos artigos 109, III e §2º e 116, parágrafo único c/c art. 239 e art. 240, todos da Lei nº 6.404/76. Com previsão de julgamento para o dia 11.08.2020. Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 20.07.2020.

[\[8\]](#) Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/07/2020, às 18:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/07/2020, às 19:23, com



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 22/07/2020, às 20:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/07/2020, às 09:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/07/2020, às 10:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1060136** e o código CRC **68F7BFFC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1060136** and the "Código CRC" **68F7BFFC**.*
